

**Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Setor de Licitação da Fundação Benjamin Guimarães**

EDITAL DE LICITAÇÃO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/06/2023  
TOMADA DE PREÇOS: 001/2023

**2iM INTELIGÊNCIA MÉDICA S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob n. 13.596.451/0001-85, com sede na Rua Duque de Caxias, 638 – São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-040, telefone: (41) 3018.8732, e-mail [solange@2im.com.br](mailto:solange@2im.com.br), neste ato representada na forma de seus atos constitutivos por seu Diretor Sr. César Luiz Lacerda Abicalaffe, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, médico, registrado no CRM-PR sob n. 10.338, inscrito no CPF/MF sob n. 630.312.999-49, residente e domiciliado na Av. Anita Garibaldi, 144, ap. 91 – Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80.540-180, doravante referida simplesmente "2iM", vem, respeitosamente, com fundamento no item 9 do Edital, apresentar

**RECURSO**

contra o ato que determinou a desclassificação da 2iM, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DOS FATOS**

A 2iM, ora recorrente, apresentou um pedido de esclarecimentos ao Edital no dia **11/07/23**, buscando uma explicação desse ente quanto aos itens 1.1.5.13 e 1.1.5.17 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, uma vez que a redação não deixava claro se a empresa deveria ser proprietária da solução, ou se a empresa poderia apresentar um documento da proprietária autorizando seu direito de comercialização.

A resposta a este pedido de esclarecimentos veio apenas no dia **13/07**, um dia após o prazo previsto na lei 8666/93 de cadastramento das empresas licitantes.

Não obstante, a 2iM participou da sessão ocorrida no dia 17/07, apresentando seu envelope de habilitação à Comissão, porém, para sua surpresa, foi desclassificada por ausência de cadastro (o que apenas ocorreu por culpa da própria Comissão – que apresentou sua resposta tardiamente).

Além disso, saltou aos olhos o fato do ente ser PRIVADO (e não público) e estar aplicando com tamanho rigor a lei de licitações (designada para administração pública).

Diante disso, e por não concordar com a decisão, a 2iM apresentou sua intenção de recurso.

## **II. DO MÉRITO**

### **1. DA DEMORA NA RESPOSTA**

Conforme brevemente exposto acima, o Edital não foi claro quanto aos itens 1.1.5.13 e 1.1.5.17 do Anexo I – Termo de Referência. Por tal fato, houve a necessidade de um pedido de esclarecimentos por parte da 2iM. Tal pedido foi essencial para saber se a empresa atendia ou não o edital (ou seja, era condição para sua participação).

A Recorrente apresentou seu pedido no dia 11/07, dentro do prazo previsto em edital, e com tempo hábil para o ente responder e a empresa ainda poder se cadastrar, conforme previsto na Lei 8666.

Porém, mesmo sendo um esclarecimento relativamente simples, que foi respondido em uma frase pelo ente<sup>1</sup> (e a resposta foi positiva para empresa, ou seja, esclareceu o edital de maneira que a empresa poderia participar do certame), em razão da resposta ter sido apresentada apenas dia 13/07, o prazo para cadastramento da empresa passou.

Ou seja, foi **apenas em razão da demora na resposta do ente que a Recorrente foi desclassificada.**

Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão que desclassificou a 2iM, bem como uma nova abertura de prazo para cadastramento e uma nova data para a sessão.

### **2. DO ENTE PRIVADO X PÚBLICO**

O ente licitante em questão é um Hospital Privado, e não um ente público. Portanto, a lei 8.666 (que prevê a necessidade de cadastramento prévio) é aplicada apenas de forma análoga, e não literal e obrigatória.

---

<sup>1</sup>

**Neste caso a 2iM pode apresentar a carta da proprietária do software, indicando que a 2iM tem direito de comercialização da solução e estão aptos a entregar o solicitado no edital.**

Os documentos de habilitação apresentados no envelope no dia 17 seriam suficientes para fornecer ao ente todas as informações da empresa, tal como o cadastramento seria.

Portanto, a desclassificação da 2iM foi um excesso de formalismo que não se justifica diante da possibilidade de ter uma segunda empresa participando do certame, e não apenas uma, como ocorreu.

Os benefícios de ter-se uma concorrência são evidentes.

Abriria a possibilidade do ente contratar serviços de maior qualidade e por um preço menor, aplicando-se, portanto, o princípio da economicidade. Enquanto que a participação de apenas UMA empresa permite que ela aplique o preço máximo (como ocorreu), o que não é interessante ao ente.

Diante disso, mais um argumento totalmente válido para que a Comissão tivesse aceito a participação da 2iM, mesmo sem o cadastramento. Pelo que se pede, novamente, a reconsideração da decisão.

### **3. DA GRAVIDADE DO OCORRIDO E DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA**

Conforme apontado nos capítulos anteriores, a 2iM não praticou qualquer ato faltoso, ilícito, muito menos teve a intenção e/ou finalidade de burlar a legislação e o certame licitatório. O que ocorreu foi um mero erro material, causado pelo próprio ente PRIVADO, e que não causaria nenhum prejuízo ao certame. Muito pelo contrário! A participação da 2iM só traria vantagens ao ente licitante.

Desta forma, conclui-se que não é razoável, muito menos proporcional punir a conduta da 2iM com a desclassificação, como ocorreu no caso.

Baseando-se no princípio da proporcionalidade e razoabilidade e diante de todo o exposto acima, **é possível reverter a desclassificação da empresa, conforme aqui requerido.**

Além do mais, o Edital, em momento algum, diz expressamente que havia necessidade de cadastramento prévio. Considerando que o Hospital Baleia é um ente privado e que não há previsão expressa de cadastramento prévio no Edital, mais um motivo para que a decisão da Comissão seja revista.

Nesse sentido também entende Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 1012

*A imposição de qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. No Direito Penal democrático não há responsabilidade penal objetiva – ainda quando se possa produzir a objetivação da culpabilidade. Mas é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. **Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.***

Reitera-se que a 2iM em momento algum praticou qualquer conduta com má-fé, inidônea, com a finalidade de prejudicar o Licitante, pelo contrário, agiu da melhor forma possível, de maneira diligente e transparente.

### **III. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**

Nos termos do §2º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93<sup>3</sup>, aplicável analogamente ao caso em comento, é possível atribuir ao recurso eficácia suspensiva.

O efeito suspensivo somente deve ser concedido nos casos em que houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do ato administrativo, como é o presente caso. Vejamos.

Para o deferimento do pedido suspensivo é imprescindível a observância dos pressupostos ensejadores, quais sejam: 1º) probabilidade do direito; 2º) perigo de dano ou risco ao resultado útil do procedimento, que correspondem ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, considerando os fatos expostos, inequívoco que a não concessão do efeito ora requerido acarretará incontáveis prejuízos à 2iM e ao próprio ente. Isto porque, a empresa não poderá seguir na participação do certame em questão, e a única empresa habilitada seguirá com uma possível contratação.

Em razão disso, o ente poderá contratar uma empresa que apresente um preço maior e uma qualidade de serviços menor. Tal fato certamente vai de encontro com os princípios licitatórios.

---

<sup>3</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Portanto, o perigo do dano fica evidente.

Quanto a probabilidade do direito, ficou claro pelos itens acima expostos.

Ademais, não sendo conferida a suspensão conforme requerida, o ente privado (Hospital Baleia) poderá sofrer prejuízos financeiros, sem contar no evidente prejuízo da 2iM, que ficou impedida de participar do certame por um mero procedimento formal e totalmente dispensável ao caso em questão.

**Do exposto, requer-se o deferimento da tutela para concessão do efeito suspensivo, de forma que o seguimento do processo licitatório em questão seja suspenso até o julgamento integral do presente recurso e seu trânsito em julgado.**

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer-se:

- (i) o recebimento e conhecimento do presente Recurso;
- (ii) a concessão do efeito suspensivo para suspender o processo licitatório até o julgamento e trânsito em julgado da decisão desse recurso;
- (iii) a reconsideração da decisão que desclassificou a 2iM, bem como uma nova abertura de prazo para cadastramento e uma nova data para realização de sessão de abertura de envelopes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 20 de julho de 2023.

**2iM INTELIGÊNCIA MÉDICA S/A**

César Luiz Lacerda Abicalaffe

